

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Autos nº 0579058-27.2016.8.13.0024

MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“MJTESA” ou “Embargante”), já qualificada nos autos do processo de sua recuperação judicial, vem, respeitosamente, perante V. Exa., dá ciência expressa da r. Sentença de ID. 10126496726, a respeito da qual não há expediente de intimação para a recuperanda, para apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos do art. 1022 e seguintes do CPC.

Malgrado tecida em cuidadosas linhas, a presente Sentença possui vícios de omissão e obscuridade que, uma vez sanados, conduzirão à reforma da r. Sentença, restando consolidada a prestação jurisdicional.

(i) Do pedido de Efeito Suspensivo

Conforme dicção do art. 1.026, os Embargos Declaratórios não possuem efeito suspensivo, cabendo, entretanto, conforme §1º do mencionado artigo, que se promova pedido neste sentido, demonstrando-se a probabilidade do direito **ou**, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano a grave ou de difícil reparação.

Neste íterim, a probabilidade do direito se encontra desenhada nas razões que se seguem, sendo imperioso pontuar que demonstramos abaixo omissões plenamente passíveis de conferir a estes embargos os efeitos infringentes que pleiteiam.

Lado outro, o 1026, §1º do CPC impõe que, alternativamente, também autoriza a concessão de efeito suspensivo aos Embargos Declaratórios a relevância da fundamentação, quando desta decorre risco de dano grave ou de difícil reparação.

Embarga-se, *data maxima venia*, a Sentença que decretou o encerramento da Recuperação Judicial da MJTESA sem, antes, dirimir questões de premente importância, o que justifica, por si só, a concessão do efeito suspensivo. Vejamos.

(ii) Da impossibilidade de encerramento da Recuperação Judicial antes da apreciação e solução definitivas de questões incidentais afetas ao Juízo Recuperacional.

Este Douto Juízo entendera por bem encerrar a presente Recuperação Judicial, atendendo ao parecer do MPMG, concluindo que o período legal de supervisão chegou a termo.

Não obstante, cediço que existem ao menos 3 (três) questões que padecem de apreciação por este Douto Juízo e que merecem ser dirimidas antes do encerramento da recuperação judicial, sob pena de impactarem no soerguimento da recuperanda, para além de representarem falta de prestação jurisdicional.

a. Id 9797681412 – Declaração da Concursalidade do Crédito de China Construction Bank (CCB)

CCB protocolizou em **04/05/2023** manifestação de **Id. 9797681412**, onde relata que celebrou com a Recuperanda a cédula de crédito bancário nº 1269367 em 20/10/2014, no importe de R\$13.000.000,00, cédula esta que teria sido objeto de aditamentos diversos. Aduz que ajuizou ação monitória, processo nº 1081166-62.2022.8.26.0100, em vista do saldo devedor inadimplido.

Considerando que o Juízo onde tramita a Ação Monitória proferiu despacho asseverando que *“cabe ao juiz da recuperação judicial decidir se o crédito do autor é ou não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial”*, encontrando-se referidos autos aguardando as providências do CCB, este requereu à V. Exa. o que se segue:

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, em atenção a determinação de fl. 214 da Ação Monitória n. 1081166-62.2022.8.26.0100, da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, requer se digna Vossa Excelência em:

a) Decidir se o crédito do Banco, representado na Cédula de Crédito Bancário nº. 1269367 e seus aditivos – propostas n. 1279255 e 1282900 – está sujeito aos efeitos desta Recuperação Judicial;

b) Reconhecer e declarar que esse crédito não está sujeito a esta Recuperação Judicial.

Pede, por fim, que as intimações do CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S.A. sejam realizadas na pessoa do advogado Juliano Ricardo Schmitt, inscrito na OAB/SC 20.875, sob pena de nulidade.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Blumenau, 3 de maio de 2023.

Ocorre que sobre referida petição, até a prolação da r. Sentença de encerramento, este Douto Juízo não proferiu qualquer despacho, sendo que se trata de montante de vulto. Considerando que não foi determinada intimação da recuperanda e da administração judicial sobre a referida petição, a manifestação da MJTESA seguirá em apartado para que não se tumultue os presentes Embargos.

b. Id. 9805742423 e seguintes - Penhora no rosto dos autos

Em **12/05/2023**, a Recuperanda requereu a este Douto Juízo a desconstituição de constrição ocorrida em seu patrimônio operada nos autos do Cumprimento de Sentença movido por Banco de Brasília S/A em face de Mendes Junior Engenharia S/A, pessoa jurídica distinta da Recuperanda, sem que tenha havido prévio incidente de descon sideração de personalidade jurídica.

No referido petitório, a Recuperanda requer que V. Exa. determine ao Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº. 0003487-53.1993.8.07.0001, através de decisão com força de ofício, o imediato cancelamento das ordens de penhora no rosto dos autos nos processos nº 0012631-96.2013.8.07.0018 e 0002159-65.2015.8.07.0018 no que diz respeito à recuperanda, expedindo ao mencionado juízo, se necessário for, novo ofício cassando os efeitos do primeiro que tenha determinado a constrição

Sobre o pedido, este Douto Juízo não se manifestou e trata-se de medida a ser dirimida pelo Juízo da Recuperação.

c. Id. 9850596444 – Pedido de Liberação de Valores Depositados na conta judicial vinculada a este procedimento.

Em **29/06/2023**, a Recuperanda requereu a transferência dos recursos existentes nas contas judiciais vinculadas a este procedimento para sua conta corrente, visando utilizar os recursos para o cumprimento de seu Plano.

Sobre tal pedido não houve manifestação desse Douto Juízo.

Isto posto, impende que se impinja aos presentes embargos de declaração os efeitos infringentes para que se declare sem efeito a r. Sentença ora embargada, permitindo a solução das relevantes questões incidentais postas e pendentes de apreciação por esse Douto Juízo, respeitados os direitos ao contraditório – em sendo o caso.

Ad cautelam, se assim não entender esse Douto Juízo, que as questões incidentais sejam tratadas como **OMISSÃO** na r. Sentença e, portando, sejam sanadas na presente oportunidade a partir dos efeitos integrativos dos Embargos de Declaração.

(iii) Omissão – Intimação da Administração Judicial – Art. 22, II, a, c/c art. 63, parágrafo único, da LRF

Não menos importante e na contramão de todas as decisões anteriores, antes de proferir referida a Sentença, esse Douto Juízo não precedeu à necessária intimação da Administração Judicial para fins de manifestação sobre o cumprimento das obrigações vencidas no interregno previsto no art. 61, da Lei 11.101/2005 (“LRF”), bem como sobre o próprio encerramento.

É função da Administração Judicial a fiscalização das atividades do devedor e o efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 22, II, a, LRF)

Lado outro, na reforma impingida pela Lei 14.112/2020, na LRF, o legislador estabeleceu de forma clara que encerramento da recuperação judicial se dará sem a necessidade da consolidação do quadro-geral de credores (“QGC”).

Sendo assim, a manifestação da Administração Judicial sobre o efetivo cumprimento do plano até o presente momento, com apresentação de lista atualizada de credores e relação de incidentes pendentes de decisão, faz-se necessária antes do encerramento, não sendo muito recordar que existem, ainda, **centenas de incidentes** em curso, que com o encerramento desta recuperação judicial, **transmudar-se-ão em ações autônomas a serem processadas neste mesmo juízo**, porém sem o auxílio da Administração Judicial.

Assim, dito parecer é de premente importância!

Isto posto, pugna que esse Douto Juízo, que imprimindo efeito suspensivo aos Embargos de Declaração, que seja sanada a omissão na presente oportunidade, intimando-se a Administração Judicial a manifestar sobre a o efetivo cumprimento do plano até o presente momento, com apresentação de lista atualizada de credores e relação de incidentes pendentes de decisão, classificando ditos incidentes entre tempestivos e retardatários.

(iv) Obscuridade – Art. 63, §único, LRF.

Por fim, também em vista do disposto nos arts. 10, §§6º e 9º e 63, parágrafo único, da LRF, impende que se V. Exa. delineie no comando decisório, claramente, os caminhos que os credores retardatários, cujos créditos se sujeitam ao plano de recuperação, ainda que não constem do quadro QGC, deverão trilhar pós encerramento da recuperação judicial, com vistas a se evitar tumulto.

Tal orientação se faz necessária e é protetiva, tanto para a Recuperanda, quanto para os credores e para o próprio Judiciário, dado que a supervisão judicial, que confere total transparência ao procedimento, assegurando poder considerável de controle das ações da Recuperanda e das medidas recuperacionais propostas, traduzindo-se em considerável instrumento a garantir o efetivo cumprimento do Plano, se encerrará junto com a recuperação judicial.

Nesse sentido, por certo que o caminho a ser trilhado pelos credores sujeitos ao plano de recuperação – estejam ou não listados – precisa ser minimamente pavimentado.

Isso porque, estabeleceu o legislador na reforma que encerrada a recuperação judicial sem a consolidação definitiva do quadro geral de credores, as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum. Julgadas com trânsito em julgado, transmudam-se em títulos executivos, cujo tratamento será aquele conferido pelo plano de recuperação judicial homologado

Lado outro, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano ensejará execução específica ou a falência da devedora, nos termos do art. 94, da LRF.

Entretanto, convém que se esclareça o procedimento a ser adotado pelos credores retardatários, cujos créditos se sujeitam ao plano de recuperação, ainda que não constem do quadro QGC e que busquem a satisfação de seus créditos judicialmente após o encerramento da recuperação judicial, sanando-se pois a obscuridade e possibilitando a justa compreensão, pelo universo de credores que sairá da proteção da supervisão judicial, do real significado do encerramento deste procedimento.

(v) CONCLUSÃO.

Isto posto, requer sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Ato contínuo, pugna-se para que sejam acolhidos os Embargos de Declaração, para que, no que tange ao item (ii) se impinja aos aclaratórios os efeitos infringentes para que se declare sem efeito a r. Sentença ora embargada, permitindo a solução das relevantes questões incidentais postas e pendentes de apreciação por esse Douto Juízo, respeitados os direitos ao contraditório – em sendo o caso. Se assim não entender esse Douto Juízo, sucessivamente, que cada questão incidental apontada seja tratada como **OMISSÃO** a ser sanada na presente oportunidade, passando a fazer parte da Sentença via efeitos integrativos dos Embargos de Declaração.

No que tange aos itens (iii) e (iv) sejam que V. Exa. reconheça e sane a omissão e a obscuridade retro apontadas, o que, conseqüentemente, levará à inevitável concessão dos competentes efeitos infringentes, de modo a:

- a) converter o julgamento em diligência, intimando a Administração Judicial para manifestar sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, com apresentação de QGC atualizado e relação de incidentes pendentes de decisão, classificando-os entre tempestivos e retardatários;

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

- b) inserir no dispositivo da r. Sentença as orientações sobre o procedimento a ser adotado pelos credores retardatários cujos créditos sujeitam-se ao plano de recuperação, porém ainda constam do QGC.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 11 de dezembro de 2023.

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins
OAB/MG 67.188

10084845501 – Manifestação do MPMG